

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Terceira Turma

Apelação Criminal 0000140-20.2011.4.01.3901/PA

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
Apelante: Justiça Pública
Procuradora: Lilian Miranda Machado
Apelado: Alrino Pereira da Rocha
Defensor: Defensoria Pública da União – DPU
Publicação: e-DJF1 de 30/01/2020, p. 65

Ementa

Penal. Processo penal. Art. 149 do Código Penal. Redução à condição análoga de escravo. Condições degradantes de trabalho. Servidão de dívida. Autoria, materialidade e dolo configurados. Sentença reformada para condenar o réu. Circunstâncias judiciais negativas. Pena-base acima do mínimo. Concurso formal por 11 vezes.

1. O delito descrito no art. 149 do Código Penal possui três formas básicas de caracterização da redução à condição análoga de escravo. Comete o referido crime quem, dolosamente, submete alguém a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeita pessoas a condições degradantes de trabalho, bem como se o sujeito ativo restringe, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

2. A materialidade e autoria delitivas restaram evidentes pelo exame dos autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e do Emprego, peças amparadas em amplo material documental e fotográfico, que noticiam as condições aviltantes de trabalhos nas quais foram encontrados ao menos 11 (onze) trabalhadores, que estavam sob a subordinação direta do réu. Tais elementos de prova foram corroborados em juízo pelo depoimento de José Giovanni de Carvalho Andrade, coordenador da equipe de fiscalização do MTE (mídia colacionada à fl. 249), bem como pelas declarações do auditor do MTE Benedito de Lima Silva e Filho (fl. 269-270). Nos referidos depoimentos, foram confirmadas as condições degradantes de trabalho.

3. Entender que o fornecimento de água compartilhada com animais, ausência de instalações sanitárias, ausência de alimentação gratuita suficiente e cobrança exorbitante pelo excedente com venda direta pelo encarregado do empregador são fatos decorrentes de mero descaso com as leis trabalhistas é totalmente destoante das provas dos autos, tal como demonstrado anteriormente. Assim, perfeitamente comprovada a materialidade delitiva do crime do art. 149 do CP.

4. O único beneficiado pela exploração dos trabalhadores era o réu, na condição de proprietário da carvoaria que, inclusive, leva o nome do réu. Portanto, entendo que o acusado agiu, no mínimo, em posição de cegueira deliberada, ao querer maximizar os lucros de sua fazenda. Não importa se em local inóspito ou no meio urbano, é possível a caracterização das condições degradantes de trabalho, servidão de dívida e redução à condição análoga à de escravo, conforme decidido Apelação Criminal 0000900-19.2009.4.01.4101 (2009.41.01.000900-2)/RO.

5. O aparelhamento dos empregados é um dever e risco inerente à atividade econômica, não podendo ser usado de argumentos falaciosos para fugir da responsabilidade penal. Até porque este é o *modus operandi* clássico praticado no delito do art. 149, cujos sujeitos ativos sempre se valem de sua condição de força, poderio econômico,

parca fiscalização, isolamento geográfico e necessidade dos trabalhadores, para reduzi-los à condição análoga à de escravos.

6. A falta de anotação na CTPS configura falta grave contra os direitos dos trabalhadores, não bastando isso para configurar o crime do art. 297, § 4º, do Código Penal. O MPF não produziu prova, em juízo, suficiente a corroborar os elementos trazidos com a investigação, pelo que se deve prevalecer o juízo absolutório em face da existência de dúvida quanto ao dolo do réu em fraudar a Previdência Social.

7. Motivos e as circunstâncias do delito são desfavoráveis ao réu.

8. Aplicada a regra do art. 70 do CP (concurso formal), por ter sido o crime cometido do art. 149 do CP por 11 (onze) vezes, e aumentada a pena da metade, ficando definitivamente fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses e ao pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa.

9. Dado provimento parcial ao recurso interposto pelo MPF para julgar procedente o pedido da acusação e condenar o acusado Alrino Pereira da Rocha à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, por ter cometido o crime do art. 149 c/c art. 70, ambos do CP.

Acórdão

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo MPF para julgar procedente o pedido da acusação e condenar o acusado Alrino Pereira da Rocha à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e ao pagamento de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, por ter cometido o crime do art. 149 c/c art. 70, ambos do CP.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 21/01/2020.

Juiz Federal *Marllon Sousa*, relator convocado.

Apelação Criminal 0005608-67.2012.4.01.3500/GO

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
Apelantes: Rosa de Fatima Lima Mesquita e outras
Advogados: Ney Moura Teles e outros
Apelante: Justiça Pública
Procurador: Helio Telho Correa Filho
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 20/02/2020, p. 444

Ementa

Penal. Processo penal. Operação Passando a Limpo. Fraude exame de ordem. OAB/GO. Competência da Justiça Federal. Art. 514 do CPP. Ausência de obediência ao rito processual. Nulidade relativa não declarada. Súmula 330 STJ. Art. 311-A do CP. Atipicidade da conduta. Interceptação telefônica. Princípio do juiz natural. Ausência de violação. Ausência de nulidade. Art. 325 e 305 do CP. Aplicação do princípio da consunção. Uso de documento público falso (art. 304 c/c 297 do CP). Corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP). Art. 29 e 327 do CP. Inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A do CP). Quadrilha ou bando (art. 288 do CP). Autoria e materialidade exaustivamente comprovadas e analisadas. Sentença parcialmente reformada.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil compõe categoria ímpar das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, e que, nessa condição, não se sujeita ao controle da

Administração na execução de suas atividades. Contudo, o reconhecimento de sua autonomia e independência e o regime trabalhista dos empregados que compõe seu quadro funcional não afastam a natureza pública do serviço prestado pela entidade, como bem destacado pela Suprema Corte, atrelado que está sua finalidade institucional à administração da Justiça, qual seja, o exercício da advocacia (art. 133, CF).

2. Supostos crimes praticados por empregados da OAB devem ser tidos como praticados por funcionário público, por equiparação, nos exatos termos do art. 327, § 1º, do CP, caso em que se buscou dar à expressão “funcionário público” para fins penais um sentido amplo e diverso do conceito adotado pelo Direito Administrativo, uma vez que associada à função exercida, ainda que sem remuneração.

3. As réas foram condenadas pela prática de crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e de corrupção passiva (art. 317 do CP), por considerar o magistrado que suas condutas se amoldariam a estes tipos penais e não a outro que, sequer, era tipificado no Código Penal à época dos fatos (Art. 311-A do CP). Não se atribui às réas a divulgação de conteúdo sigiloso do exame de ordem, mas sim a prática de atos tendentes a garantir a aprovação ilícita de candidatos, dessa forma, a conduta ilícita atribuída as réas é de corrupção passiva, nos termos como declinados na denúncia.

4. Não se constata nulidade por ausência de defesa prévia, em obediência ao rito processual do art. 514 do CPP, tendo em vista que a denúncia foi instruída por inquérito policial, nos termos da Súmula 330 do STJ, o que torna não obrigatória a apresentação de defesa preliminar.

5. A medida cautelar de interceptação telefônica foi deferida pelo juízo de forma fundamentada e foi prorrogada, ante a necessidade de acompanhamento dos ilícitos investigados por prazo superior ao que foi inicialmente deferido, nos termos das decisões contidas nos autos 2006.35.00.021017-2. A “[...] jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea” (AgRg no REsp 1525199/RS, rel. ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 01/07/2016), o que restou devidamente demonstrado nos autos.

6. A instrução foi realizada por juiz titular e a sentença sido prolatada por juiz substituto, em decorrência de mera organização administrativa da vara de origem. Não tendo sido demonstrado nenhum prejuízo à defesa, não há nulidade a ser declarada.

7. Os ilícitos narrados na denúncia teriam sido praticados seguindo o mesmo *modus operandi*: os candidatos interessados se propuseram a pagar valores que variavam de R\$ 3.500,00 a R\$ 5.000,00, por fase do exame, para que Rosa de Fátima Lima Mesquita e Eunice da Silva Melo, como intermediárias, obtivessem junto à Maria do Rosário Silva, ex-secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/GO, a aprovação dos contratantes no respectivo exame. Esta última seria a responsável por operacionalizar todos os trâmites necessários à aprovação dos candidatos pagantes e, para tanto, se valia da substituição dos cartões-resposta da prova objetiva original (primeira fase) e da substituição das provas prático-profissionais (segunda fase) por outras, posteriormente refeitas pelos próprios candidatos, contendo as respostas adequadas que pudessem garantir as aprovações ilícitas. Ou mesmo divulgava, antecipadamente, o conteúdo das provas, com a finalidade de garantir vantagem ao candidato que aderiu ao esquema criminoso.

8. Segundo o contexto fático, Rosa de Fátima e Eunice Mello obtinham junto à Maria do Rosário tanto os cartões-resposta como as folhas em branco que seriam repassadas aos candidatos envolvidos no esquema criminoso para que “passassem a limpo” suas respostas, utilizando como base um padrão de correção por elas fornecido, que poderia ser o gabarito correto ou a prova escrita de outro candidato que tivesse obtido bom resultado na correção.

9. Clara a fraude à lisura de certame público, por intermédio de contrafação de documento público pelos candidatos, com auxílio das réas Maria do Rosário, Eunice e Rosa, que teriam viabilizado a complementação dos cartões-respostas, a entrega de folha em branco para que as provas pudessem ser passadas a limpo, a substituição da prova original por prova forjada e a revelação antecipada do conteúdo da prova prático-profissional (com violação ao sigilo funcional de Maria do Rosário).

10. A falsificação das provas dos candidatos foi o meio utilizado para a subsequente inserção dos documentos contrafeitos nos respectivos cadernos de prova. A substituição das provas originais por contrafeitas pelos próprios

candidatos caracteriza o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), que deve ser absolvido pela inserção de dados falsos no sistema.

11. A corrupção passiva é crime formal, isto é, independe para a sua configuração do efetivo auferimento da vantagem do funcionário público, o que configuraria mero exaurimento do delito. Todavia, se a vantagem é efetivamente dada, com mais razão ainda se encontra aperfeiçoado o delito, já que o oferecimento ou promessa anterior figura como pressuposto lógico de seu posterior pagamento.

12. Inequívoca a autoria e a materialidade dos fatos imputados às acusadas, diante dos fortes indícios de corrupção colhidos na fase inquisitória, que foram corroborados na instrução processual, principalmente pelas informações policiais, laudos periciais, depoimentos na fase extrajudicial, inquirição de testemunhas e interrogatórios colhidos em juízo.

13. Comprovada a atuação conjunta das réis para fraudar o Exame de Ordem, favorecendo candidatos que contrataram seus serviços ilícitos. Os diálogos são claros ao demonstrar as negociações, as situações peculiares de cada candidato, os métodos utilizados para êxito na realização das fraudes, os diálogos por meio de códigos, o receio de manter conversas por telefone, o interesse de Eunice em “arranjar” funcionário da operadora de telefonia Vivo para apagar as provas colhidas em suas ligações, a divisão de trabalho na realização das fraudes, os valores negociados e recebidos, etc.

14. A empreitada criminosa somente foi possível porque Maria do Rosário Silva, enquanto funcionária da OAB/GO, detinha acesso aos sistemas informatizados e poder de inserir os dados necessários a atestar a aprovação ou reprovação dos candidatos.

15. Maria do Rosário Silva, com a participação de Eunice da Silva Mello e de Rosa de Fátima Lima Mesquita, cientes da não aprovação dos candidatos, inseriu dados falsos no sistema informatizado da OAB/GO com a finalidade de formalizar a aprovação indevida de candidatos reprovados para que os mesmos tivessem expedidas suas carteiras da Ordem.

16. As provas produzidas na esfera policial, bem como em juízo, são suficientes a comprovar a materialidade, autoria delitiva e dolo das denunciadas Maria do Rosário Silva, Eunice da Silva Mello e Rosa de Fátima Lima Mesquita quanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP).

17. Dosimetrias das penas redimensionadas. Sentença parcialmente reformada.

18. Provido em parte o reurso do Ministério Público Federal. Apelações das defesas com provimento negado.

Acórdão

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento às apelações das defesas.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/02/2020.

Juiz federal *Marllon Sousa*, relator convocado.

Agravo de Instrumento 1003017-95.2019.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Mônica Sifuentes
Agravante: Rogerio Naves Freire
Advogados: Camila Fernandes Fraga e outro
Agravado: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Publicação: *PJe* – 12/02/2020

Ementa

Processual civil e administrativo. Improbidade administrativa. Prescrição. Não ocorrência. Agravo não provido.

1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo prescricional dos atos de improbidade administrativa que também se enquadram como crime é regulado pela lei penal, independentemente do ajuizamento ou não da respectiva ação penal. (1ª Seção, EDv no ERESP 1.656.383/SC, rel. min. Gurgel de Faria, DJ de 05/09/2018.)

2. Eventual reconhecimento da prescrição não impede o prosseguimento da ação de improbidade administrativa em relação ao pedido de ressarcimento de dano. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/02/2020.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.

Numeração única: 0001224-90.2010.4.01.3901

Apelação Criminal 2010.39.01.000221-8/PA

Relatora: Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*

Apelante: *Juareis Santos Passos*

Advogado: *Gleydson da Silva Arruda*

Apelada: *Justiça Pública*

Procuradora: *Andrea Costa Brito*

Publicação: *e-DJF1* de 20/02/2020, p. 429

Ementa

Penal. Processual penal. Operação Efeito Colateral. Expor à venda medicamento sem registro no órgão competente e produto farmacêutico de procedência estrangeira introduzido clandestinamente em território nacional. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo configurado. Erro de proibição afastado. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Redução da pena-base. Motivo ínsito ao tipo penal. Atenuantes. Desconhecimento da lei. Incabível. Confissão espontânea. Reconhecida. Pena-base fixada no mínimo legal. Óbice. Incidência da causa de diminuição da pena da lei de drogas. Possibilidade. Regime inicial. Substituição da pena.

1. Pratica as condutas tipificadas no art. 273, § 1º c/c o § 1º-B, incisos I, III e IV, do CP, o proprietário de farmácia flagrado com medicamentos em seu estabelecimento comercial, sem registro no órgão competente (*Cerveja Preta Medicinal, Anti-álcool, Óleo Elétrico Canforado, 30 Ervas, Específico Pessoa, Acness, Gotas do Zeca, Uro Rim, Elixir Paregórico, Pílulas contra o Estupor e Pílulas dos Quatro Humores*), sendo alguns de procedência desconhecida e outros de origem estrangeira (*Pramil e Rheumazin Forte*), introduzidos clandestinamente em território nacional.

2. Tem-se como provada a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 273, § 1º c/c o § 1º-B, incisos I, III e IV, do CP quando o auto de apresentação e apreensão, os laudos periciais, a prisão em flagrante do acusado, além de sua confissão nos autos e depoimento das testemunhas confirmam a presença no estabelecimento comercial

de propriedade do réu de medicamentos (expostos e também em gavetas) sem registro no órgão competente ou introduzidos clandestinamente no país.

3. "[...] No que concerne ao crime previsto no art. 273 do Código Penal — falsificação, corrupção, adulteração ou alterações de produto destinados a fisioterapêuticos ou medicinais —, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser dispensável a confecção de laudo pericial para a comprovação da materialidade delitiva. III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AIRESF – Agravo Interno no Recurso Especial – 1747145 2018.01.41548-1, Reynaldo Soares da Fonseca, STJ – Quinta Turma, DJE, data:16/04/2019. DTPB.)

4. O elemento subjetivo do tipo penal em análise encontra-se configurado nos autos quando o acusado tem experiência na área, pois, já trabalhava como representante de medicamentos, quando se tornou proprietário de uma farmácia e, não fora isso, no interrogatório policial admite ter conhecimento da origem estrangeira do Pramil e do Rheumazin Forte. Tais situações afastam o alegado erro de proibição e a circunstância atenuante do desconhecimento da lei (art. 65, II, do CP).

5. "Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273, § 1º-B, inciso V do Código Penal. 2. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal. Precedentes." [...] (HC – Habeas Corpus – 373120 2016.02.56727-5, Jorge Mussi, STJ – Quinta Turma, DJE, data: 14/02/2017. DTPB.)

6. No tocante aos motivos do crime (art. 59 do CP), a "tentativa de auferir renda ao menor custo, colocando em risco a saúde de pessoas" é ínsita ao tipo penal do art. 273, § 1º c/c o § 1º-B, incisos I, III e IV, do CP.

7. Há que se reconhecer a incidência da circunstância atenuante do art. 65, III, *d*, do CP, quando a confissão do acusado foi usada como um dos fundamentos da condenação. A aplicação da redução, contudo, não pode implicar em diminuição da pena abaixo do mínimo legal, ante o óbice contido no Enunciado 231 da Súmula do STJ.

8. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal, em recentes julgados, manifestaram-se pela possibilidade de incidir a causa de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 aos crimes tipificados no art. 273, § 1º-B, do CP. Precedentes.

9. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 prevê a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

10. Acusado que, em razão da quantidade de medicamentos apreendida, não merece a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no máximo previsto de 2/3 (dois terços). Tem-se como razoável sua aplicação em 1/2 (metade).

11. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do réu não reincidente e observados os critérios do art. 59 do CP é o aberto (art. 33, §§ 2º, III, e 3º, do CP).

12. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade do acusado pode ser substituída por 2 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, *a*, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP).

13. Recurso de apelação parcialmente provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/02/2020.

Desembargadora federal *Mônica Sifuentes*, relatora.